



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA DA UNIÃO NO PARANÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº: 5017781-98.2010.404.7000

AUTOR: RODRIGO MUNIZ SANTOS

A UNIÃO, representada por seu advogado, intimada do despacho constante no evento 4, já tendo, ainda, tomado conhecimento da decisão liminar proferida no evento 17 deste processo eletrônico, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para, neste momento incipiente da demanda popular dizer o quanto segue:

1. Esta peticionária entende correta e adequada, pelas suas próprias razões, a decisão liminar proferida, no sentido de suspender, provisoriamente, repasse de valores da APPA, ao Estado do Paraná, conforme previsto no artigo 26 da Lei Estadual 16.396/2009.
2. A própria iniciativa do Estado do Paraná, bem descrita na decisão liminar, no sentido de propor alteração dos termos do vigente convênio da delegação da exploração dos Portos de Antonina e Paranaguá, bem escancara que, sem a pretendida alteração, a enfocada transferência de recursos, mormente para a destinação diversa do quanto ora está pactuado, não é admissível.
3. Em primeira análise, no que diz respeito à enfocada exploração portuária, a União entende que a regra do art. 26 da Lei Estadual 16.369/2009 importa em afronta direta ao Convênio nº 37/2001(celebrado entre o Estado do Paraná e a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA DA UNIÃO NO PARANÁ

União – mormente a regra do parágrafo único do art. 3º do Convênio), afrontando, também, às Leis 8.630/1993, 9.277/1996 e 10.233/2001, bem assim, aos artigos 21, inciso XII, alínea *f*, e 22, inciso X, da Constituição Federal.

4. Se a Constituição Federal reserva à União, tanto a exploração dos Portos Marítimos, como a competência privativa para legislar sobre o regime portuário, leis estaduais não podem implicar em alteração dos herméticos termos do ato de delegação para explorar tais portos, cujo termo previu que *será receita portuária, a ser administrada pela APPA, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados, a qual deverá ser aplicada, exclusivamente, para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento nos Portos.*
5. Nos termos ajustados está clara a vontade da Administração Federal. E não bastasse isso, o entendimento federal de que receitas portuárias devem ser aplicadas diretamente nos Portos foi literalmente confirmado nas manifestações da ANTAQ, direcionadas à APPA, consoante já revela o sucinto pronunciamento da autarquia estadual no evento 14 destes autos eletrônicos.
6. Aliás, não é por mero capricho que se exigiu a aplicação das receitas portuárias nos próprios portos, pois além do interesse federal para o bom andamento das atividades portuárias, não se pode olvidar que, ao final do prazo da delegação, deverão devolver, para o ente delegante, todos os bens cedidos à APPA e administrados pela mesma, já com as respectivas benfeitorias e demais bens adquiridos (item XVII, do item 3, da Cláusula Quarta, e § 4º da Cláusula Quinta do Convênio de Delegação nº 37/2001). Ocorre que tal devolução, no prazo avençado, certamente não alcançaria a malha rodoviária e ferroviária, para a qual o Estado do Paraná alega (mas não comprova) pretender redirecionar as mencionadas receitas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA DA UNIÃO NO PARANÁ

7. Conste que a mera transferência da aludida receita portuária aos cofres do Estado do Paraná, por si só, já vulnera flagrantemente a regra mencionada acima, impedindo o seu fiel cumprimento.
8. Inobstante o quanto afirmado acima a União reserva-se ao direito de adiar, por ora, um possível pedido para integrar o polo ativo do processo (§ 3º do art. 6º da Lei 4.717/1965), haja vista que ainda está formando posição acerca de diversos aspectos como: (i) a adequação e suficiência do pedido formulado pelos autores populares; (ii) a adequação da via processual eleita; (iii) a competência desse r. Juízo Federal, em razão do virtual conflito confederativo entre esta peticionária e o Estado do Paraná (art. 102, I, *f*, da Constituição Federal), ou ainda, em razão da eleição do foro do Distrito Federal, para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente da execução do Convênio 037/2001 celebrado entre a União e o Estado do Paraná (cláusula 17ª do aludido Convênio).
9. Por oportuno, em razão da correlata atividade descentralizadora da Administração Federal (arts. 27, XVII e 51-A, *caput* e § 1º, da Lei 10.233/2001), salienta-se a necessidade de oitiva da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, entidade autônoma na missão de autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, e de supervisionar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pela Administração Portuária sob enfoque.

Curitiba, 12 de novembro de 2010.

Roberto Stoltz
Advogado da União